

13/05/2009

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 27.244 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
IMPTE. (S) : CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
ADV. (A/S) : EYMARD DUARTE TIBÃES
IMPDO. (A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª
REGIÃO
IMPDO. (A/S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV. (A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
INTDO. (A/S) : MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
ADV. (A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
INTDO. (A/S) : LUIS FERNANDO BASTOS ARAGÃO
INTDO. (A/S) : JORGE ALBERTO MARQUES PAZ

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LISTA TRÍPLICE. PREENCHIMENTO DE VAGA EM TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.

Estando o Presidente da República de posse de lista tríplice destinada ao preenchimento de vaga de magistrado de Tribunal Regional do Trabalho, podendo nomear, a qualquer momento, aquele que vai ocupar o cargo vago, configura-se a competência desta Corte para o julgamento do mandado de segurança que impugna o processo de escolha dos integrantes da lista, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula 627 desta Corte.

Questão de ordem resolvida para reconhecer a competência do STF.

A C Ó R D ã O

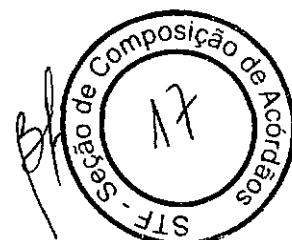
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em resolvendo questão de ordem, reconhecer a competência desta Corte, vencido o Ministro Marco Aurélio que não conhecia da questão, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de maio de 2009

JOAQUIM BARBOSA

-

Relator



13/05/2009

TRIBUNAL PLENO

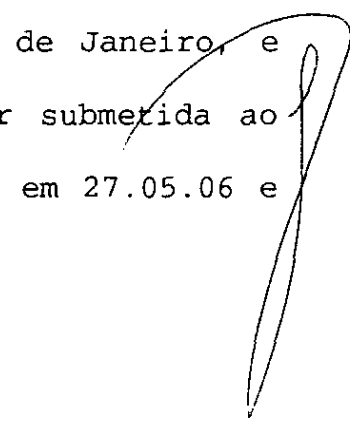
QUEST. ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 27.244 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
IMPTE. (S) : CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
ADV. (A/S) : EYMARD DUARTE TIBÃES
IMPDO. (A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª
REGIÃO
IMPDO. (A/S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV. (A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
INTDO. (A/S) : MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
ADV. (A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
INTDO. (A/S) : LUIS FERNANDO BASTOS ARAGÃO
INTDO. (A/S) : JORGE ALBERTO MARQUES PAZ

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator): Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Celso Braga Gonçalves Roma e outros contra ato do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Estado do Rio de Janeiro, e, preventivamente, contra ato do Presidente da República.

Os impetrantes são advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Rio de Janeiro, e foram indicados para compor lista sêxtupla a ser submetida ao TRT-1ª Região, para preenchimento da vaga surgida em 27.05.06 e destinada à representação dos advogados.



MS 27.244-QO / DF

Com efeito, em 20.06.2006, o TRT-1ª Região fez publicar no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro o seguinte ato, assim vazado (fls. 103):

"O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Declarar vago o cargo de Juiz, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, ocupado, na vaga destinada à representação constitucional dos advogados, pelo Doutor JOSÉ LEOPOLDO FÉLIX DE SOUZA, na forma do artigo 33, inciso IX, da Lei 8.112/90, aplicado subsidiariamente à Lei Complementar 35/79, com efeitos a contar de 27 de maio de 2006."

A lista sêxtupla foi encaminhada pela OAB-RJ ao TRT-1ª Região em 27.11.2006 (fls. 121-122).

Em 08.01.2007, o presidente do TRT-1ª Região devolveu a citada lista à OAB-RJ, em despacho que possui o seguinte teor (fls. 134):

"Conforme exposto no artigo 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, deve a Ordem dos Advogados do Brasil aguardar expressa solicitação para o envio da lista sêxtupla. Devolvam-se os presentes expedientes à OAB, solicitando a remessa de nova lista".

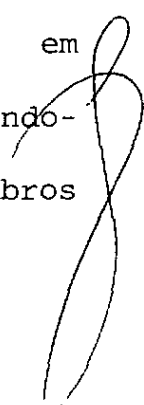
Contra esse ato, foi impetrado perante esta Corte o MS 26.438, a mim distribuído em 09.03.2007. Em 09.04.2007, a OAB-RJ foi admitida no feito, na qualidade de litisconsorte passivo, informando que todo o procedimento interno de elaboração da referida lista sêxtupla fora anulado pelo Conselho Plenário da

MS 27.244-QO / DF

OAB-RJ. Diante desse fato, julguei prejudicado o pedido naquele mandado de segurança, já que a própria OAB-RJ, cujos atos não haviam sido atacados naquele primeiro mandado de segurança, havia invalidado o procedimento de formação da lista sêxtupla. Dessa decisão, foi interposto agravo regimental, com pedido de reconsideração.

Após examinar os fundamentos do agravo regimental, no que se refere a não ocorrência de perda de objeto daquele primeiro mandado de segurança, reconsiderarei minha decisão e determinei o apensamento do MS 26.438 ao mandado de segurança 26.787, também impetrado pelos ora impetrantes, para julgamento conjunto.

No MS 26.787, os impetrantes alegam a ilegalidade do ato do presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que devolveu a lista sêxtupla anteriormente enviada pela OAB-RJ, bem como do ato da OAB-RJ que anulou a referida lista. Afirmam que não houve qualquer ilegalidade no procedimento adotado para a elaboração da lista. Entendem ser abusivo o ato do presidente do TRT-1ª Região, que não tem competência para recusar, em decisão monocrática, a lista enviada pela OAB-RJ, incumbindo-lhe, ao contrário, submetê-la ao escrutínio dos juizes-membros do órgão especial.



MS 27.244-QO / DF

Afirmaram que havia perigo de esvaziamento do seu direito constitucional, caso fosse validada a substituição da lista efetuada pela OAB-RJ.

Requereram o deferimento da medida liminar para sustar todos os atos relativos ao processo eletivo em curso na OAB-RJ e para que se determinasse ao Presidente da República que não efetuasse qualquer nomeação de juizes para o TRT-1ª Região "relativamente à vaga destinada ao quinto constitucional decorrente da lista sêxtupla integrada pelos autores", bem como para que a OAB-RJ se abstinhasse de praticar qualquer ato relativamente ao processo eletivo aberto para o preenchimento de outra vaga surgida naquele tribunal (portaria 184/2007, DOERJ 19.10.2006).

Na sessão do dia 29.10.2007, resolvendo questão de ordem, esta Corte entendeu ser da competência do TRT-1ª Região o julgamento aqueles mandados de segurança, em acórdão assim ementado:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NOMEAÇÃO PARA VAGA EM TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. LISTA SÊXTUPLA DA SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

I. Precedente do STF em que se constata a existência de conflito federativo resultante de controvérsia entre tribunal de justiça estadual e a Ordem dos Advogados do Brasil sobre formação de lista para nomeação de magistrado pelo quinto constitucional. Inaplicabilidade do precedente ao caso: controvérsia entre órgão e entidade federais.

MS 27.244-QO / DF

II. Ainda que a nomeação de magistrados pelo quinto constitucional seja ato complexo, a impetração é dirigida contra ato do Tribunal Regional do Trabalho. Ilegitimidade passiva do Presidente da República. Circunstância especial do caso, configurada pela retirada, pela própria Ordem dos Advogados do Brasil, da lista rejeitada pelo Tribunal Regional do Trabalho.

Questão de ordem resolvida determinando-se a remessa da impetração ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que decida como entender de direito.

Não obstante o fato de os autos daqueles mandados de segurança terem deixado este gabinete em 20.11.2007, a publicação do acórdão somente veio a ocorrer em 28.03.2008. Em 03.04.2008, foram opostos embargos de declaração pelos impetrantes.

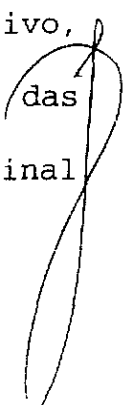
Nesse mesmo dia, 03.04.2009, Celso Braga Gonçalves Roma e outros impetraram novo mandado de segurança, questionando a continuidade da elaboração da lista sêxtupla pela OAB-RJ, independentemente do aguardo da decisão final nos mandados de segurança acima mencionados, bem como a votação da lista tríplice pelo TRT-1ª Região e seu envio ao Tribunal Superior do Trabalho, para posterior remessa ao Presidente da República.

Os impetrantes afirmam que "o processo de escolha em curso na OAB-RJ estava suspenso até o julgamento final do mandado de segurança antes impetrando, eis que tal novo escrutínio seria destinado à formação da outra lista sêxtupla a

MS 27.244-QO / DF

ser enviada ao TRT-1ª Região para o preenchimento da vaga surgida em decorrência do falecimento do Juiz José Leopoldo Félix de Souza, em total detrimento dos impetrantes que impugnaram naquelas primeiras impetrações, a própria devolução, monocrática e inconstitucional, pelo Presidente daquela Corte Regional do Trabalho, da lista que os contemplava" (fls. 04).

Requereram o deferimento da medida liminar para: (i) "determinar ao Presidente da República que se abstenha de examinar ou nomear a lista tríplice que lhe está sendo encaminhada pelo TRT-1ª Região"; (ii) "decretar-se a nulidade de todos os atos praticados pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio de Janeiro, relativamente ao novo processo eletivo aberto para o preenchimento da vaga deixada pelo falecimento do Desembargador Leopoldo Félix de Souza, no TRT-1ª Região, e, bem assim, decreta-se que a referida entidade de classe se abstenha de praticar qualquer ato relativamente ao preenchimento da vaga em comento"; (iii) "decretar-se a nulidade de todos os atos praticados pelo TRT-1ª Região; e (iv) que as autoridades coatoras se abstenham de deflagrar processo eletivo, votarem lista sêxtupla ou tríplice visando o preenchimento das vagas existentes no TRT-1ª Região; tudo até o julgamento final do presente mandado de segurança.



MS 27.244-QO / DF

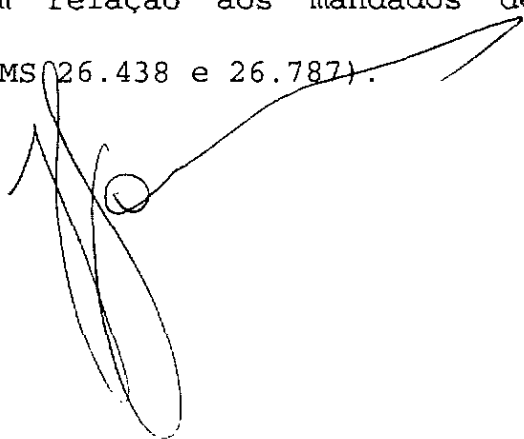
As informações foram prestadas pelas autoridades coatoras.

Em 06.05.2008, deferi parcialmente a medida liminar, tão-somente para que o Presidente da República se abstinhasse de nomear um dos integrantes da lista tríplice para o preenchimento da vaga existe no TRT-1ª Região, decorrente do falecimento do juiz Leopoldo Félix de Souza. Determinei, ainda, que os autos fossem encaminhados ao procurador-geral da República para que S. Exa. se manifestasse sobre a competência da Corte e sobre o mérito da impetração (fls. 239).

Em 03.03.2009, o procurador-geral da República apresentou parecer (fls. 260-265), manifestando-se pelo não-conhecimento do mandado de segurança, tendo em vista a incompetência da Corte para processar e julgar o writ.

Em 19.03.2009, a fls. 274-280, o Presidente da República apresentou pedido de reconsideração da decisão que deferiu em parte a medida liminar, sustentando a incompetência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a causa, bem como a litispendência em relação aos mandados de segurança anteriormente impetrados (MS 26.438 e 26.787).

É o relatório.



MS 27.244-QO / DF

V O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator): Senhor Presidente, a questão trazida nesses autos remete à decisão proferida por esta Corte no MS 26.787, também de minha relatoria, em que a Corte decidiu por sua incompetência para processar e julgar mandado de segurança contra ato referente à nomeação de magistrado para integrar o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Naquela ocasião, a Corte entendeu que ainda que a nomeação de magistrados pelo quinto constitucional seja ato complexo, a impetração naquele caso foi dirigida contra ato do Tribunal Regional do Trabalho. Assim, estaria configurada a ilegitimidade passiva do Presidente da República e, por conseguinte, a incompetência desta Corte. Ademais, concorria uma circunstância especial do caso: a retirada, pela própria Ordem dos Advogados do Brasil, da lista rejeitada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e a confecção, pela entidade de classe, de outra lista que foi, posteriormente, submetida à Corte Regional.

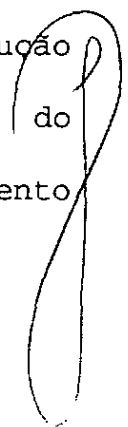
No presente caso, observo que, nas informações, a OAB-RJ reconhece que deu continuidade ao novo processo de escolha do quinto constitucional, tendo em vista que houve declaração de

MS 27.244-QO / DF

incompetência absoluta dessa Corte e, portanto, a liminar não mais subsistia (fls. 191-203).

Por sua vez, o TRT-1ª Região, a fls. 201-232, sustenta: "em que pese tenham os impetrantes, no presente *mandamus*, acrescido ao objeto a impugnação do novo procedimento de investidura de juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região oriundo da advocacia, em atendimento à regra do quinto constitucional, não há qualquer vício apontado em relação a este procedimento. Os fundamentos apontados remontam, como visto, em apreciações que a Corte Suprema revela-se incompetente e os impetrantes carecem de legilitimidade ativa" (fls. 217)

Afirma, ainda, que "em 07.03.2008, diante da inexistência de ordem judicial que determinasse a abstenção do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região na realização de atos que visassem o preenchimento das vagas do quinto constitucional a serem ocupadas pelos advogados e da necessidade de observância dos artigos 94, da Constituição da República, e 4º, parágrafo único, do Regimento Interno, a Presidência submeteu a lista sêxtupla recebida da OAB-RJ à apreciação do Tribunal Pleno. (...) Assim, em 13.03.2008, por via da Resolução Administrativa nº 08/2008, o Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região aprovou a lista tríplice para provimento



MS 27.244-QO / DF

de vaga do quinto constitucional destinada aos advogados" (fls. 230).

Informou, ainda, que remeteu os autos do procedimento administrativo em que votada e aprovada a lista tríplice ao Tribunal Superior do Trabalho (fls. 231).

Como se vê, senhor presidente, não obstante a existência de discussão judicial acerca do procedimento que deu origem à lista tríplice votada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, esta foi enviada ao Tribunal Superior do Trabalho para ser encaminhada ao Presidente da República.

Sendo assim, e estando o Presidente da República de posse da lista tríplice, podendo nomear a qualquer momento aquele que vai ocupar a vaga de juiz no Tribunal Regional do Trabalho, configura-se a competência desta Corte, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula 627 desta Corte, assim redigida:

NO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA A NOMEAÇÃO DE MAGISTRADO DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, ESTE É CONSIDERADO AUTORIDADE COATORA, AINDA QUE O FUNDAMENTO DA IMPETRAÇÃO SEJA NULIDADE OCORRIDA EM FASE ANTERIOR DO PROCEDIMENTO.

Cito, por oportuno, os seguintes precedentes:

"EMENTA: 1. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. Assistência. Mandado de segurança. Inadmissibilidade.

MS 27.244-QO / DF

Preliminar acolhida. Inteligência do art. 19 da Lei nº 1.533/51. Não se admite assistência em processo de mandado de segurança. 2. LEGITIMIDADE PARA A CAUSA. Passiva. Caracterização. Mandado de segurança. Impetração preventiva contra nomeação de juiz de Tribunal Regional do Trabalho. Ato administrativo complexo. Presidente da República. Litisconsorte passivo necessário. Competência do STF. Preliminar rejeitada. Aplicação dos arts. 46, I, e 47, caput, do CPC, e do art. 102, I, "d", da CF. O Presidente da República é litisconsorte passivo necessário em mandado de segurança contra nomeação de juiz de Tribunal Regional do Trabalho, sendo a causa de competência do Supremo Tribunal Federal. 3. MANDADO DE SEGURANÇA. Caráter preventivo. Impetração contra iminente nomeação de juiz para Tribunal Regional do Trabalho. Ato administrativo complexo. Decreto ainda não assinado pelo Presidente da República. Decadência não consumada. Preliminar repelida. Em se tratando de mandado de segurança preventivo contra iminente nomeação de juiz para Tribunal Regional do Trabalho, que é ato administrativo complexo, cuja perfeição se dá apenas com o decreto do Presidente da República, só com a edição desse principia a correr o prazo de decadência para impetração. 4. MAGISTRADO. Promoção por merecimento. Vaga única em Tribunal Regional Federal. Lista tríplice. Composição. Escolha entre três únicos juízes que cumprem todos os requisitos constitucionais. Indicação de dois outros que não pertencem à primeira quinta parte da lista de antiguidade. Recomposição dessa quinta parte na votação do segundo e terceiro nomes. Inadmissibilidade. Não ocorrência de recusa, nem de impossibilidade do exercício do poder de escolha. Ofensa a direito líquido e certo de juiz remanescente da primeira votação. Nulidade parcial da lista encaminhada ao Presidente da República. Mandado de segurança concedido, em parte, para decretá-la. Inteligência do art. 93, II, "b" e "d", da CF, e da interpretação fixada na ADI nº 581-DF. Ofende direito líquido e certo de magistrado que, sendo um dos três únicos juízes com plenas condições constitucionais de promoção por merecimento, é preterido, sem recusa em procedimento próprio e específico, por outros dois que não pertencem à primeira quinta parte da lista de

MS 27.244-QO / DF

antiguidade, na composição de lista tríplice para o preenchimento de uma única vaga".

MS 24.414, rel. min. Cezar Peluso, DJ 21.11.2003.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA: ATO COMPLEXO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA. DECADÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL: COMPOSIÇÃO. QUINTO CONSTITUCIONAL: NÚMERO PAR DE JUÍZES. C.F., art. 94 e art. 107, I. LOMAN, Lei. Compl. 35/79, art. 100, § 2º. I. - Nomeação de Juiz do quinto constitucional: ato complexo de cuja formação participam o Tribunal e o Presidente da República: competência originária do Supremo Tribunal Federal. II. - Legitimidade da impetrante, a Associação Nacional dos Procuradores da República, entidade de classe legalmente constituída e em funcionamento há mais de ano, para a impetração coletiva em defesa de interesse de seus membros ou associados, os Procuradores da República (C.F., art. 5º, LXX, b). III. - Inocorrência de decadência do direito à impetração, tendo em vista que o ato de nomeação de Juiz do T.R.F. é ato complexo, que somente se completa com o decreto do Presidente da República que, acolhendo a lista tríplice, nomeia o magistrado. A partir daí é que começa a correr o prazo do art. 18 da Lei 1.533/51. IV. - A norma do § 2º do art. 100 da LOMAN, Lei Compl. 35/79, é aplicável quando, ocorrendo vaga a ser preenchida pelo quinto constitucional, uma das classes se acha em inferioridade na composição do Tribunal. No preenchimento, então, dessa vaga, inverter-se-á a situação: a classe que se achava em inferioridade passa a ter situação de superioridade, atendendo-se, destarte, ao princípio constitucional da paridade entre as duas classes, Ministério Público e advocacia. Precedente do STF: MS 20.597-DF, Octavio Gallotti, Plenário, RTJ 120/75. V. - Mandado de Segurança indeferido.

MS 23.972, rel. min. Carlos Velloso, DJ 29.08.2003.

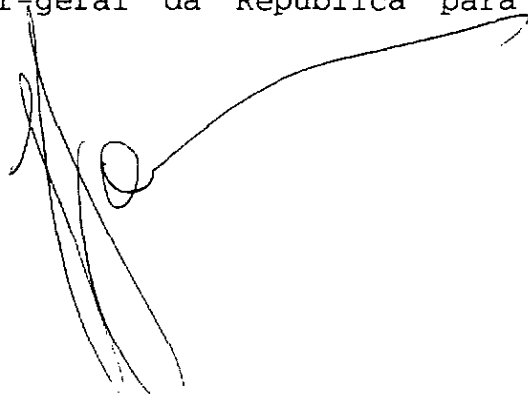
MS 27.244-QO / DF

Nos mandados de segurança anteriores, a nova lista sêxtupla elaborada pela OAB-RJ e submetida ao TRT 1ª Região sequer existia, de modo que toda a controvérsia estava restrita ao âmbito da OAB-RJ e do próprio TRT-1ª Região. Não havia que se falar em participação do Presidente da República porque a lista tríplice ainda estava sendo discutida.

No presente caso, muito embora seja evidente que a legalidade da atuação primeira do então Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ainda não foi apreciada pelo Judiciário, o fato é que já existe uma lista tríplice que foi enviada ao Tribunal Superior do Trabalho e que pode ser enviada a qualquer momento ao Presidente da República. Há, portanto, a iminente participação do Senhor Presidente na composição do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o que atrai a competência do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, resolvo a presente questão de ordem para reconhecer a competência desta Corte. Tendo em vista que o Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da impetração, encaminho o voto no sentido que os autos sejam enviados ao procurador-geral da República para colher o seu parecer.

É como voto.



13/05/2009

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 27.244-9 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - No caso, relator, quando impetrado este mandado de segurança...

O SR. MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Este é terceiro mandado de segurança.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não é o segundo?

O SR. MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - É o terceiro.

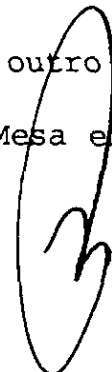
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Foi impetrado preventivamente em relação àquele que atrairia a competência do Supremo.

O SR. MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Um primeiro mandado de segurança na fase da OAB; o segundo, na fase do TRT.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - No primeiro mandado de segurança, o Plenário assentou que a competência para julgá-lo seria do Tribunal Regional do Trabalho, mas como este resolveu devolver a lista, a impetração teria ficado prejudicada.

O SR. MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - O primeiro mandado de segurança impugnava já o fato de o TRT haver devolvido a lista.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Um outro aspecto, Ministro Relator: Vossa Excelência traz o processo à Mesa em questão de ordem?



MS 27.244-QO / DF

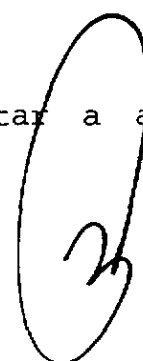
O SR. MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sim, somente para resolver essa questão da competência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, permito-me, no caso, entender que não cabe o deslinde da controvérsia sobre a competência em questão de ordem.

Certo ou errado, foi impetrado o mandado de segurança, apontando-se como autoridade coatora também o Presidente da República e ganhando a impetração contornos preventivos.

O processo, portanto - e o impetrante tem interesse em sustentar a própria impetração -, deve ser aparelhado para, incluído em pauta, haver o julgamento.

Por isso, peço vênias para refutar a adequação da questão de ordem e dela não conhecer.



PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****QUEST. ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 27.244**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

IMPTE.(S): CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

ADV.(A/S): EYMARD DUARTE TIBÃES

IMPDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

IMPDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

IMPDO.(A/S): ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

INTDO.(A/S): MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

ADV.(A/S): ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

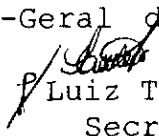
INTDO.(A/S): LUIS FERNANDO BASTOS ARAGÃO

INTDO.(A/S): JORGE ALBERTO MARQUES PAZ

Decisão: Por maioria, o Tribunal resolveu a questão de ordem no sentido de reconhecer a competência desta Corte, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, que não conhecia da questão. Ausentes o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente), em representação do Tribunal no exterior, e o Senhor Ministro Celso de Mello, licenciado (art. 72, inciso II, da Lei Complementar nº 35/1979 - LOMAN). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 13.05.2009.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário